



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.720924/2013-10
ACÓRDÃO	2402-013.207 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DURVAL PEREIRA DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida não incorrendo em causa de nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 14/06/2013, fls. 283, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de auto de Infração, fls. 02/12, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao anos-calendário 2009 e 2010, calculado em R\$ 866.137,81, acrescido de Juros de Mora de R\$ 199.369,49 e Multa de Ofício de R\$ 649.603,36, totalizando R\$ 1.715.110,66, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Termo de Verificação Fiscal e planilha de cálculo, fls. 13/52, com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, além de descrever aqueles valores creditados em conta bancária sem origem comprovada. O lançamento foi precedido por fiscalização tributária realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 06.1.08.00-2012-00504-6, fls. 53/54, de início em 25/03/2013 e encerramento em 11/06/2013, fls. 11. Constam dos autos as exigências realizadas pelo fisco ao amparo de intimações e respectivas respostas, além de cópia de extratos bancários, fls. 57/282.

Em apertada síntese a autoridade, após intimar o contribuinte a comprovar a razão do dinheiro recebido em conta bancária de sua titularidade, analisar extratos e **excluir transferências e outros valores cujo histórico não caracterizou depósito, lançou o crédito correspondente aos demais valores creditados.**

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação, fls. 286/295, contestando integralmente o crédito constituído, além de juntar cópia de documentos a fls. 296/486.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 12-102.108, de 24/09/2018, fls. 490/497, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em conta bancária de sua titularidade, sendo obrigação do contribuinte provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza.

Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

O contribuinte foi regularmente notificado do decidido em 06/11/2018, fls. 498/506.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 06/12/2018 o recorrente, representado por advogado, instrumento a fls. 518, interpôs recurso voluntário amparado por jurisprudência que cita, fls. 509/517, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminar**i. Presunção ilegal – nulidade da exação**

O Sr. DURVAL PEREIRA DE SOUZA argumenta que os depósitos não foram analisados de forma individualizada pela autoridade e, ainda, que foram objeto de lançamento considerando a sua totalidade, presumindo ilegalmente que toda a quantia movimentada representaria renda.

b. Mérito**i. Créditos provenientes de venda de gado bovino e suíno**

Aduz que os valores circulados em sua conta bancária se traduzem em capital de giro e que a origem dos depósitos é a comercialização informal de gado (bovino e suíno) destinado a abate; animais de tração e pastoreio; frutas; verduras e legumes. Para além disso também informou que não possui controle contábil e financeiro e justamente por isso não localizou os nomes, recibos, notas fiscais ou qualquer outro documento que pudesse identificar a fonte dos créditos ocorridos em sua respectiva conta bancária.

ii. Legitimidade da avaliação administrativa de constitucionalidade

Com fundamento no princípio da juridicidade e no poder de autotutela da administração pública entende que o julgador administrativo deve avaliar, no caso concreto, todo o sistema de norma, sendo mister que deixe de aplicar dispositivo legal que estiver em desconformidade com a lei maior, a Constituição Federal de 1.988.

iii. **Necessária distinção entre crédito e renda**

Entende necessária a distinção entre a movimentação bancária e renda tributável “Dinheiro em conta não necessariamente representa renda passível de tributação...”

c. **Pedidos**

Ao fim requereu a suspensão do crédito tributário; a averiguação dos créditos em conta com a intimação dos responsáveis; a determinação de perícia contábil; além do acatamento das razões expostas na peça de defesa e o provimento do recurso voluntário interposto.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar a preliminar de nulidade da exação arguida.

II. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

O Sr. DURVAL PEREIRA DE SOUZA argumenta que os depósitos não foram analisados de forma individualizada pela autoridade e, ainda, que foram objeto de lançamento considerando a sua totalidade, presumindo ilegalmente que toda a quantia movimentada representaria renda.

Não é o que se vê nos autos, com especial atenção para a planilha de fls. 19/52 em que há clara identificação daqueles créditos em conta que a autoridade identificou como de origem não comprovada e que formam a base de cálculo do tributo lançado.

Outrossim ainda destaco que o auto de infração de fls. 02/12, amparado pelo Termo de Verificação Fiscal, fls. 13/52, preenche todos aqueles requisitos de validade previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972 e, para além disso, também não incorre naquelas causas de nulidade previstas no art. 59 de referido decreto.

Deste modo entendo que não há mácula na exação, ao contrário, é hígida clara, descreve fatos e fundamentos jurídicos e, portanto, permitiu o amplo exercício de defesa.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Alegação de origem dos depósitos

Aduz o recorrente que os valores circulados em sua conta bancária se traduzem em capital de giro e que a origem dos depósitos é a comercialização informal de gado (bovino e suíno) destinado a abate; animais de tração e pastoreio; frutas; verduras e legumes. Para além disso também informou que não possui controle contábil e financeiro, não localizando os nomes, recibos, notas fiscais ou qualquer outro documento que pudesse identificar a fonte dos créditos ocorridos em sua respectiva conta bancária.

Mister destacar que, nos termos em que rege o *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, fundamento da exação e conforme inclusive se verá melhor adiante, caracteriza-se omissão de rendimento os valores depositados em conta cuja origem não reste comprovada, mediante documentação hábil e idônea. De outra parte também é inescusável o cumprimento da lei, conforme estabelece o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto Lei nº 4.657, de 1.942.

Deste modo entendo que a argumentação carece de seu elemento principal, a prova, nos termos da lei, e ainda, para o caso concreto, salta aos olhos a alegação de comercialização informal de um total de R\$ 1.089.617,58 para o ano de 2009 e de R\$ 2.119.133,41 para 2010, donde não acato a alegação.

Sem razão.

b. Legitimidade da avaliação administrativa de constitucionalidade

Com fundamento no princípio da juridicidade e no poder de autotutela da administração pública entende o Sr. DURVAL PEREIRA DE SOUZA que o julgador administrativo deve avaliar, no caso concreto, todo o sistema de norma, sendo mister que deixe de aplicar dispositivo legal que estiver em desconformidade com a lei maior, a Constituição Federal de 1.988.

Há que se aplicar, *in casu*, o precedente que abaixo transcrevo como razão de decidir, pois que a autoridade tão somente subsumiu o fato à norma tributária:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

c. Necessária distinção entre crédito e renda

Entende o recorrente ser necessária a distinção entre a movimentação bancária e renda tributável “Dinheiro em conta não necessariamente representa renda passível de tributação...”

Mister retornar, de modo mais profundo e contundente, ao fundamento do lançamento, pois a omissão de rendimentos presumida em lei para os créditos recebidos em conta somente se desfaz com a apresentação de provas contundentes que, na dicção da norma, precisam ser hábeis e idôneas, esse é o conteúdo e a inteligência do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996:

(Lei nº 9.430, de 1.996)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** (grifo do autor)

Primeiramente, há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1.990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Dentro do contexto fático e jurídico deste contencioso destaco que as provas carreadas aos autos, que se resumem a extratos bancários, planilhas, além de cópia de contrato e de escritura de compra e venda de imóvel, datados respectivamente de 2001 e de 2007, fls. 315/318 e tudo mais que do processo consta, **não comprovam a origem lícita dos valores**

depositados nos anos de 2009 e 2010, de modo claro e individualizado, com aptidão que a lei exige.

Deste modo entendo que inexistente reparo a fazer no crédito constituído e mantido pelo julgador de piso.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Por fim ressalto que o crédito tributário em discussão já se encontra com a sua exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 1.966.

Quanto ao pedido de perícia, destaco o dever de ser requerida na impugnação, nos termos em que reza o art. 16, IV do Decreto nº 70.235, de 1.972, sendo a primeira peça de defesa omissa quanto à referida pretensão, fls. 286/295. De outra cabe ao contribuinte, ainda com mais ênfase no caso concreto em que a lei impõe presunção legal destacada neste voto, fazer prova do que alega, art. 373, II do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2.015), com a determinação da produção probatória ao tempo de apresentação de referida impugnação, conforme descreve o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1.972. **Deste modo entendo descabido o pedido de perícia bem como todos os demais formulados na peça recursal**, pelos fundamentos expostos.

Concluo meu voto rejeitando a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino